

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 237, DE 5 DE JUNHO DE 2003**

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INTERINO e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6o do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1o Estabelecer para o produto PAINEL PARA MÁQUINA DE LAVAR OU SECAR, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção plástica do painel, quando aplicável;
- II - montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso;
- III - programação de placa de circuito impresso, quando aplicável;
- IV - aplicação de verniz ou silicone nas placas de circuito impresso, quando aplicável;
- V - embutimento da placa de circuito impresso de comando com resinas, quando aplicável;
- VI - integração das placas de circuito impresso no painel, quando aplicável;
- VII - montagem de espaçadores ou complementos, quando aplicável; e
- VIII - fixação de cabos elétricos, quando aplicável.

§ 1o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa descrita no inciso I do caput deste artigo, que poderá ser realizada no País por terceiros.

§ 2o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3o Os circuitos impressos deverão ser de fabricação nacional, nos prazos e quantidades estabelecidos a seguir:

- I - a partir de 1o de janeiro de 2004: 60% (sessenta por cento) da produção total anual do fabricante obtida no ano imediatamente anterior;
- II - a partir de 1o de janeiro de 2005: 80% (oitenta por cento) da produção total anual do fabricante obtida no ano imediatamente anterior.

§ 4o Na hipótese de implantação de empresa, as quantidades correspondentes aos percentuais a que se refere o parágrafo anterior serão calculadas com base no volume de produção previsto para o primeiro ano, constante no projeto técnico-econômico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS.

§ 5o Os circuitos impressos serão considerados de fabricação nacional quando:

- I - produzidos na Zona Franca de Manaus conforme Processo Produtivo Básico respectivo, ou
- II - produzidos em outra regiões do país, que não a Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto no 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

Art. 2o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino  
ROBERTO AMARAL  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia